



Número: **0600134-02.2020.6.26.0080**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **080ª ZONA ELEITORAL DE OLÍMPIA SP**

Última distribuição : **05/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA (REPRESENTANTE)	LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR (ADVOGADO)
PUBLI.QC PESQUISAS & EDITORA LTDA (REPRESENTADO)	JOSE ANTONIO ERCOLIN (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49306 69	21/09/2020 07:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**080ª ZONA ELEITORAL DE OLÍMPIA SP**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600134-02.2020.6.26.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE OLÍMPIA SP**  
**REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE OLÍMPIA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168**  
**REPRESENTADO: PUBLI.QC PESQUISAS & EDITORA LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244**

Vistos.

Trata-se de “representação contra registro de pesquisa eleitoral” com os seguintes fundamentos: o custo foi módico; o método não está claro; a contratante é a mesma empresa pesquisadora; “...é de se estranhar que uma empresa constituída há menos de 2 meses, no período auge de seu faturamento –afinal empresas são constituídas com finalidade onerosa-, tenha autofinanciado a sua pesquisa...”; “...a referida empresa requereu o registro de dezenas de cidades apenas no dia 04/09/2020...”; não houve indicação do plano amostral dos bairros e do método de coleta de dados; não foram apresentados os discos dos atuais vereadores; a empresa não está apta a realizar pesquisas, pois não consta da relação do Conselho Nacional de Estatística.

Houve decisão concedendo a liminar e determinando a citação da parte requerida.

A parte requerida foi devidamente citada (documentos 3982574, 3994051, 3994054 e 3994055).

A parte requerida se habilitou nos autos e apresentou contestação: “A ideia da Impugnada é oferecer informações, buscar referências para os consumidores e assim, por meio de pesquisas de satisfação poder melhorar a relação entre o comércio dos municípios menores e seus cliente”; “*Conforme se observa das afirmações trazidas pelo Impugnante, estas não passam de meras especulações, que nada trazem de concreto sobre quaisquer violações diretas aos incisos constantes do artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que pudessem representar mácula à pesquisa registrada ou mesmo ao artigo 33, da Lei 9.504/1997*”; “*o trabalho de elaboração de um questionário que possa ser utilizado por todas as pesquisas, assim como os seus critérios de avaliação permitem que o seu custo seja reduzido*”; “*A falta de mapa do município não é critério para descaracterizar a pesquisa, visto que existem outros meios de apuração, inclusive disponibilizadas pelo próprio TSE, tais como número de eleitores, idade, sexo, residência etc.*”; “*Quanto a impossibilidade da Impugnada realizar pesquisas por não possuir inscrição no CONRE, isto não constitui óbice à realização de pesquisas, como pode ser observado no artigo 5º, inc. IV, da Resolução TSE 23.600/2019*”.

Foi apresentada cópia do jornal.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, em razão das irregularidades observadas.

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar o disposto no Art.2º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal



Superior Eleitoral: “Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

No caso concreto, como bem salientado pelo Ministério Público, são inúmeras as irregularidades: **(a)** não há indicação dos bairros no plano amostral, não preenchendo o requisito de descrição da área física em que seria feito o levantamento; **(b)** o método de coleta de dados não foi indicado; **(c)** “os discos dos atuais vereadores também não foram apresentados quando do registro da pesquisa, inviabilizando, por completo à Justiça Eleitoral saber como eles foram/serão apresentados aos entrevistados”; **(d)** a requerida não consta no Conselho Nacional de Estatísticas da 3ª Região.

Além disso, acrescenta-se que há outros indícios de irregularidades já mencionadas na decisão inicial: **(a)** não há referências ao contratante de fato e a ausência de dados da origem dos recursos (com violação do inciso II, do Art.2º, da Resolução 23.600/2019 do TSE); **(b)** o valor da pesquisa indicado está abaixo da média, sendo que a alegação de padronização de pesquisas não pode ser acolhida, tendo em vista a exigência de requisitos específicos para cada localidade, todos não observados; **(c)** o fato de o contratante ser o mesmo que o contratado, violando o inciso I, do Art.2º, da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Apesar das razões bem expostas pelo nobre Advogado da parte requerida, mas diante desse contexto, com diversas irregularidades constatadas, entendo que ficou configurada a irregularidade da pesquisa.

Quanto à aplicação de multa, registre-se que o Art.17 da Resolução do TSE nº23.600/2019 menciona que é necessária a publicação para a incidência da multa: “Art. 17. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)**”. No caso concreto, não houve comprovação da publicação, razão pela qual não é o caso de imposição da multa. Além disso, de acordo com a norma, **apenas** há incidência de multa sancionatória quando **não há registro** da das informações, sendo que no caso concreto houve o registro, mas a ilegalidade decorre de outros fatores, conforme exposto acima. Nesse contexto, entendo que não é possível a aplicação de multa.

Por fim, vale tratar da questão criminal, que está prevista no §4º, do Art.33, da Lei 9.504/97 (“§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”), regulamentado pelo Art.18 da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Frise-se que em tal esfera (criminal) a regulamentação é indiferente, pois **a configuração de crime independe do registro**, bastando que seja publicada a pesquisa fraudulenta. Lembre-se, ainda, o disposto no Art.35 da Lei 9.504/97: “Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador”. Assim, caso seja noticiada nos autos eventual publicação, tornem conclusos para a determinar a expedição de ofício à Autoridade Policial para a instauração de inquérito.

Ante o exposto, ACOELHO o pedido inicial e o faço para: **(a)** confirmar a liminar outrora concedida, inclusive no que tange à multa; **(b)** reconhecer a violação das normas que regem as pesquisas eleitorais, impedindo, por definitivo, a divulgação da pesquisa.

Sem sucumbência na espécie. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral



Olímpia, data da assinatura digital.

LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral

